



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0270304-92.2023.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Eloá Alves Gomes**  
**Requerido:** **Município de Fortaleza**

***Eloá Alves Gomes***, representada por Natiely Anastacio Alves, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, Eloá Alves Gomes, 02 anos e 08 meses de idade, possui diagnóstico de Síndrome De West, Paralisia Cerebral(CID.G40.4/CID.80) é acompanhado pelo Hospital Infantil Albert Sabin.

De acordo com laudo médico o paciente será dependente de terceiros para realização de atividades básicas de vida, necessitando de caráter de urgência e por tempo indeterminado de dieta enteral e insumos, alimenta-se exclusivamente por sonda de gastronomia Conforme laudo nutricional, faz-se necessário fornecimento de fórmula alimentar e insumos para sua administração conforme o laudo nutricional.

A requerente encontra-se acamada com necessidade de intubação orotraqueal e ventilação mecânica invasiva, necessitando, em caráter de urgência, de Aspirador Clínico Elétrico para cuidados de via aérea em domicílio, de modo a melhorar assim a qualidade de vida do paciente e diminuindo os episódios de internação.

Devido quadro clínico, necessita ainda dos seguintes materiais em caráter de urgência e por tempo indeterminado de Alimentação Especial: Dieta Enteral: Fortini Plus De 400g – 18 Latas/Mês Ou Nutren Junior De 400g – 18 Latas/Mês Ou Pediasure De 400g – 18 Latas/Mês – De Cada E Insumos: Frasco – 31 Unid/Mês, Equipo – 31 Unid/Mês, Seringa – 31 Unid/Mês, Tudo Por Mês E Por Tempo Indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo dos insumos e materiais é muito elevado, conforme orçamento acostado à inicial, e o Requerente usará todos os insumos por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 19. 533,29 ( dezenove mil, quinhentos e trintae tres reais e vinte e nove centavos) o qual ultrapassa às possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Ressalta-se que a Requerente buscou o fluxo administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, junto ao Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde, na qual respondeu que os insumos solicitados não estão contemplados em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica e por isso não é possível sua aquisição.

Destaca-se que a criança não pode ficar sem o uso de tais materiais sendo, atualmente, o único meio eficaz de controlar a doença e sendo, assim, imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem a parte autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos pertinentes.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 78-83 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público apresentou contestação, às fls. 92-101, alegando, em síntese que Data vénia máxima Excelência, inicialmente, cumpre destacar os perigos da judicialização da saúde e os riscos que isso pode ocasionar na competência e na gestão dos demais Poderes, principalmente o Poder Executivo, uma vez que as demandas pela saúde aumentam a cada dia.

Na gestão pública existem diversas tarefas que são estabelecidas conforme as leis dando competência às pessoas que são partes integrantes da Máquina Pública de um Estado, e essas pessoas são obrigadas a prestar contas por meio de relatórios públicos para serem avaliados pelo Congresso Nacional e pela Sociedade em Geral.

Quando o judiciário ultrapassa sua competência nas questões de saúde e atinge diretamente o Poder Executivo e a sua execução na gestão pública, numa tentativa de fazer valer mandamento constitucional, acaba por engessar o orçamento público a nível global.

A Carta Magna garante o mínimo existencial, mas por outro lado pondera na balança o princípio da reserva do possível. Deve-se levar em consideração que a judicialização da saúde impacta seriamente no orçamento público brasileiro transforma o Poder Judiciário em efetivador de política pública, em contrapartida ele não tem o ônus de garantir o equilíbrio no orçamento público e financeiro das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o acesso à justiça, todavia isso não significa garantir em todas as decisões judiciais acesso irrestrito. Deve reconhecer que ainda que as decisões sejam tomadas com base no princípio da Dignidade Humana nenhum princípio é absoluto e todos são passíveis de restrição, inclusive na aplicação pelo Poder Judiciário.

O direito à saúde deve ser vistos de forma coletiva a fim de que todos possam se beneficiar dele e não somente um grupo particular de pessoas, pois, estaríamos sim, ferindo o princípio da impessoalidade.

O artigo 196 da Carta Magna garante o acesso universal e igualitário, mas como falar em universalidade e em igualdade quando grande parte do dinheiro destinado a saúde está sendo desviado para um grupo privado de pessoas que buscam o Poder Judiciário.

Deve-se ter cautela quanto à quantidade de decisões no sentido de procedência a tutela buscada pela saúde, pois por mais que se trate de uma ampliação do sistema a quantidade de processos tem aumentado a cada dia e os contornos que isso está causando nas contas públicas são imensos.

No portal do Ministério da Saúde conta que “em 7 anos já foram desembolsados R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais para a compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, um incremento de 1010% entre 2010 e 2016. Em 2016, os 10 medicamentos mais caros custaram ao Ministério R\$ 1,1 bilhão, o que representou 90% dos gastos totais dos 790 itens comprados. Em 2017, até outubro, a cifra já chegava a R\$ 751 bilhões”, assevera ainda que “Em 2016, o Ministério da Saúde investiu R\$15,9 bilhões na compra de medicamentos, o que representa um aumento de 100% se comparado a 2010”. (<http://portalsms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/41905-cnj-e-ministerio-da-saude-lancam-ferramenta-de-apoio-ao-judiciario-para-acoes-em-saude>).

A judicialização da saúde versa apenas sobre uma dimensão parcial de acesso as ações e serviços de saúde que devem ser prestadas pelo poder público, pois além de prover medicamentos, insumos e tratamentos há também o aspecto preventivo, por exemplo, vacinas e que geram custos para o governo. Logo, o papel do gestor público é garantir o direito a saúde e melhorar a assistência da população respeitando os limites do Sistema Financeiro.

A partir das considerações acima expostas verifica-se que o SUS tem duas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

portas de acesso para a saúde: uma que surge com as decisões judiciais e que concede a tutela de modo irrestrito aquele que recorre ao poder Judiciário e a outra com acesso limitado e ainda escasso causado pelo redirecionamento dos recursos da saúde para aqueles que se beneficiaram de decisões judiciais, pois a receita pública não vai se multiplicar e nem aumentar, o orçamento público é todo engessado por lei, portanto o que vai acontecer é um realocamento de recursos, ou seja, retira-se o benefício da coletividade para conceder de forma individual.

A juíza Sonia Maria Mazzetto Moroso Terres, titular da Vara da fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Itajaí/SC, negou liminar para fornecimento de medicamento. Na decisão a magistrada comparou o número total de habitantes do Município e o número de beneficiados em processo judicial da saúde e constatou que 21,4% do valor total destinado à compra de medicamentos foram destinados a 0,04% da população.

Em razão disso, a magistrada asseverou em sua decisão que "Portanto, ante a averiguação de tais dados, é forçoso reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário na área da Saúde, ao invés de realizar a promessa constitucional de prestação universalizada e igualitária deste serviço, acaba, fatidicamente, criando desigualdades em detrimento da maioria da população, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo"

A magistrada finalizou afirmando que "Investir recursos em determinado setor significa deixar de investi-los em outros, porquanto é fato notório que a previsão orçamentária apresenta-se, por via de regra, aquém da demanda social. Melhor dizendo: ao autorizar o fornecimento de qualquer medicamento no âmbito judicial, o qual não se encontra inserido no planejamento do Município, estar-se-á, por via de consequência, impulsionando o deslocamento dos recursos reservados anualmente para a compra de insumos e a manutenção de serviços básicos de prevenção, promoção e recuperação da saúde para toda a coletividade, em prol de um único paciente"

Por fim, cabe analisar que as questões da saúde devem sim ser efetivadas, contudo não será revestindo elas de um caráter absoluto que isso irá se concretizar deve-se considerar em tais decisões a realidade local para que se possa atuar de forma articulada com os demais membros do poder público para que as decisões sejam pautadas em elementos reais e possíveis de serem concretizadas para todos.

Por fim, convém trazer a baila relevantes ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Trata-se de um princípio em que o Estado para a prestação de políticas públicas, encontra-se limitado economicamente, não tendo condições de atender toda a população indistintamente.

O direito à saúde imposto no artigo 196 da Constituição Federal estabelece em sua primeira parte um direito genérico à saúde e em segundo lugar estabelece as políticas sociais e econômicas para se ter acesso universal e igualitário que promova a recuperação e a proteção, contudo este deve ser visto aos limites orçamentários do Estado. No planejamento orçamentário há verbas destinadas à saúde, tanto na modalidade assistencial quanto na preventiva, de maneira que a União, Estado e Municípios tem o dever de garantir a saúde, por meio do SUS e DENTRO DOS PARÂMETROS ORÇAMENTÁRIOS.

O percentual atingido pelo município de Fortaleza em 2017 atende e supera o dispositivo constitucional, uma vez que a aplicação mínima seria de R\$ 536.320.714,41 (quinquinhentos e trinta e seis milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e catorze reais e quarenta e um centavos) e a Prefeitura de Fortaleza aplicou R\$ 921.013.099,40 (novecentos e vinte e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

um milhões, treze mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), ou seja, R\$ 384.692.384,99 (trezentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) além do valor mínimo estabelecido na Constituição Federal.

Desse modo, à luz dos presentes dados orçamentários e financeiros, demonstra o Município de Fortaleza que não tem mais condições de arcar com custos para além dos que já suporta.

Requer o ora CONTESTANTE que, diante de todos os argumentos aqui apresentados:

a) O julgamento seja no sentido da total improcedência do pedido;

b) Reconhecer a manifesta lesão ao interesse público, com o risco de comprometimento dos recursos financeiros destinados à prestação da atenção básica à saúde da população fortalezense, notadamente à luz dos dados financeiros e orçamentários fornecidos, evidenciadores da impossibilidade deste ente público arcar com custos na área de saúde superiores aos já suportados (questão fática da reserva do possível);

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 104-116, posicionando-se favoravelmente ao pleito autorral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** - Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I-não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 - ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se portanto que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014).

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”, uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Art. 6.<sup>º</sup>** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Art. 197** - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 7.<sup>º</sup>** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**§1º** A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**§2** Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem medicamentos, órtese, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**§3º** Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Logo, exigir do cidadão que aguarde indefinidamente por um equipamento, indumento ou medicamento que se faz necessário e imprescindível seria o mesmo que negar o seu direito fundamental à saúde, e que acima de um direito constitucional, representa um direito humano, sufragado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assentado o dever genérico de garantia de acesso ao direito à saúde, resta verificar se, no caso concreto, a parte autora, consideradas as peculiaridades de sua condição física, faz jus ao fornecimento de aspirador clínico elétrico; dieta enteral, na quantidade e especificação indicada pelo médico assistente, além de insumos: frasco – 31 unid/mês, equipamento – 31 unid/mês, seringa – 31 unid/mês, nos moldes postulados.

O Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 33-35) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos itens explanados na exordial.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Especificamente sobre o fornecimento de recursos indispensáveis para usuário do sistema SUS, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a concessão:

**CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE FORMA CONTINUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERADOS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO MÍNIMO ESSENCIAL ASSEGURADOR DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência requestada, por entender que a medicação e os insumos prescritos são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente, incapaz de arcar com os custos dos fármacos e insumos, eis que acometido de Traumatismo Crânio Encefálico, podendo a demora na prestação jurisdicional resultar em danos irreparáveis. 2. A saúde é direito de todos e dever dos entes federativos e garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem as Cartas Federal e Estadual. 3. A responsabilidade da demanda prestacional na área de saúde é solidária, ex-vi do Tema de Repercussão Geral nº 793/STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro." 4. A teoria da reserva do possível não pode funcionar como barreira intransponível à concretização dos direitos fundamentais quando estiver em jogo o "mínimo existencial", ou seja, o núcleo essencial básico dos direitos que asseguram a prevalência da dignidade humana. Precedentes desta e. Corte de Justiça. 5. Evidente a grande probabilidade do direito no sentido do deferimento da pretensão da parte demandante, vez que preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, mister se faz a manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (Agravo de Instrumento - 0630604-81.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (TEMA 106). INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 106 / STJ. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia na análise da higidez da sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito autoral, para determinar ao Estado do Ceará, ora apelante, o fornecimento de medicamentos e insumos requeridos em favor da parte substituída. 2. Sabe-se que a saúde é um direito do ser humano, competindo ao Estado sua proteção, nos termos dos Arts. 6º e 196 da CF/88. 3. É de ser reconhecida a obrigação de todos os entes públicos quanto à responsabilidade pela proteção e conservação da saúde. 4. Quanto aos medicamentos requeridos na exordial, é possível extrair dos autos que a parte substituída atendeu aos requisitos estabelecidos pelo STJ (TEMA 106), não sendo possível afastar a pretensão autoral sob o argumento genérico acerca da existência de tratamento ofertado pelo sistema público de saúde, como aduz a parte apelante, vez que o



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

parecer técnico do NAT-JUS acostado aos fólios processuais, aponta que não existe outro tratamento disponível pelo SUS. 5. No que se refere ao fornecimento dos INSUMOS, diferentemente do que argumenta a parte apelante, infere-se que a tese acima mencionada não se aplica ao presente caso, porquanto referido tema é aplicável somente aos casos de medicamentos não incorporados ao SUS. 6. Considerando que o direito à saúde não constitui uma faculdade do Poder Público, mas um dever incontestável, óbices administrativos são inoponíveis ao direito em discussão, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes. 6. Comunga-se, pois, com o entendimento exarado em sentença que concedeu o pleito autoral. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0280023-12.2020.8.06.0096, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/03/2023, data da publicação: 13/03/2023)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS FEDERATIVOS. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Caucaia contra a sentença de fls. 63/71, proferida pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caucaia, em sede de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório movida por Raimunda Maria da Conceição, que julgou procedente a demanda autoral. 2. O entendimento na doutrina e jurisprudência pátria encontra-se pacificado em relação a natureza solidária das obrigações de prestação de saúde. Assim, qualquer dos entes públicos - União, Estados e Municípios - pode ser acionados, em conjunto ou isoladamente. Precedentes STF. 3. Em relação a sua condição de pessoa hipossuficiente, ressalto que a autora, ora apelada, juntou aos autos declaração de fls. 19 cujo teor a lei adjetiva confere presunção de legitimidade. Dessa forma, apesar de alegar em sua irresignação, o Ente Municipal não comprovou a sua argumentação de que a promovente possuía condições financeiras de arcar com os custos do insumo pleiteado. Ante a inversão legal do ônus da prova, o Município não se desincumbiu da sua obrigação processual. 4. Quanto à materialidade do seu pedido obrigacional, vejo que a autora juntou aos autos laudo médico de fls. 24, comprovando a necessidade do uso das fraldas geriátricas em decorrência de sequelas advindas de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico (AVC). 5. A teoria da reserva do possível deve ser aplicada quando demonstrada a insuficiência de recursos ou a falta de dotação orçamentária para a implementação da política pública, ou seja, a simples postulação da teoria sem provas contundentes não tem o condão de afastar a prestação positiva, por parte dos entes estatais. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR (Apelação Cível - 0201701-06.2022.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/02/2023, data da publicação: 08/02/2023)

Anota-se, entretanto, que, relativamente ao aspirador clínico elétrico, tendo em vista que se trata de equipamentos reutilizáveis e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais, seu fornecimento deverá se dar na forma de comodato, devendo os equipamentos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

permanecerem na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso dos equipamentos, deverão este retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. E pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS. é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. O fornecimento da cadeira carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais. NEGARAM PROVIMENTO AOAPELO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário N° 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnado de um sentido de essencial fundamentalidade (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJa-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC19-12-2014).

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. "A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do individuo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

16-03-2015). ACESSO A SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos. Exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio, PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICABILIDADE. O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento continuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos § 8º 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em

Situações similares. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou a medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Civil, N° 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Angelo da Silva. Julgado em: 24-07-2019)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora por apresentar diagnóstico Síndrome De West, Paralisia Cerebral(CID.G40.4/CID.80).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, anoto que, em se tratando de direito fundamental à saúde de uma criança, que depende dos insumos, equipamentos e fraldas para obter um mínimo de qualidade de vida, é evidente o dever do ente público de fornecer os itens pleiteados, em prestígio ao princípio da proteção integral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de aspirador clínico elétrico; dieta enteral, na quantidade e especificação indicada pelo médico assistente, além de insumos: frasco – 31 unid/mês, equipo – 31 unid/mês, seringa – 31 unid/mês, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 33-35.

O entendimento deste juízo é de que é o fornecimento dos insumos/medicamentos não seja vinculado a marca comercial, podendo, assim, ser utilizada a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Internacional. Assim, fica autorizada eventual substituição por insumos e medicamentos de uso/distribuição junto ao SUS.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP em 10% (dez por cento) do valor da causa. Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2023.

Alda Maria Holanda Leite  
Juíza de Direito